

ILMA. SRA. ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO, MD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO AUXILIADOS POR EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 11.711, 11º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, (Nova Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

I – FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa para a execução de seguro total de veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São João Da Mata/MG.

Analizando o instrumento convocatório e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, verificou-se que o edital passou a exigir, também para máquinas e equipamentos, a contratação de cobertura específica para vidros, conforme se extrai das disposições constantes da planilha do Anexo I, nos seguintes termos:

“VIDROS: Faróis, lanternas, retrovisores, para-brisa e demais componentes, com valores de referência individualizados.”

Tal exigência demonstra que a Administração pretende que as licitantes ofertem cobertura securitária para esses componentes mesmo no caso de máquinas e equipamentos.

Ocorre que essa exigência não se mostra compatível com a prática do mercado segurador, uma vez que esse tipo de cobertura não é usualmente ofertado para máquinas e equipamentos, diferentemente do que ocorre no seguro automotivo tradicional.

Ademais, a manutenção dessa exigência impõe condição que não encontra respaldo técnico ou comercial no setor securitário, restringindo a participação de seguradoras e comprometendo a competitividade do certame.

Ressalta-se, ainda, que a questão já foi objeto de pedido de esclarecimento anteriormente apresentado, o qual, entretanto, restou indeferido pela Administração, mantendo-se integralmente a exigência ora impugnada.

Diante desse cenário, não resta alternativa senão a apresentação da presente impugnação, a fim de promover a necessária adequação do instrumento convocatório às práticas de mercado e aos princípios que regem as contratações públicas.

II – EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE VIDROS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A PRÁTICA DO MERCADO SEGURADOR

Conforme exposto, o instrumento convocatório passou a exigir, também para máquinas e equipamentos, a contratação de cobertura securitária específica para vidros, incluindo componentes como para-brisa, faróis, lanternas e retrovisores.

Ocorre que, diferentemente do seguro automotivo tradicional, no qual tal cobertura é amplamente praticada, as máquinas e equipamentos possuem características operacionais e técnicas próprias, sendo usualmente enquadrados em modalidades securitárias distintas, como seguros de riscos diversos ou coberturas limitadas à responsabilidade civil facultativa (RCF).

Nesse contexto, a exigência de cobertura para vidros

aplicada a máquinas e equipamentos não encontra respaldo na prática do mercado segurador, uma vez que tais coberturas não são usualmente ofertadas pelas seguradoras para esse tipo de bem.

Trata-se, portanto, de exigência que extrapola os padrões técnicos e comerciais do setor, impondo às licitantes obrigação que não integra os produtos regularmente disponibilizados no mercado securitário.

Ademais, a manutenção dessa exigência compromete a própria exequibilidade do objeto licitado, na medida em que impõe às seguradoras a apresentação de cobertura que não integra suas políticas comerciais e operacionais, inviabilizando, na prática, a participação de potenciais licitantes.

Importante destacar que a Administração Pública, ao definir as características do objeto licitado, deve observar a realidade do mercado fornecedor, sob pena de estabelecer condições inexecutáveis ou descoladas das práticas comerciais existentes, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, a exigência impugnada mostra-se desproporcional e tecnicamente inadequada, devendo ser revista a fim de adequar o instrumento convocatório às condições efetivamente praticadas pelo mercado segurador.

III – FRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os quais orientam a elaboração das regras editalícias e limitam o poder discricionário do gestor público.

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório devem restringir-se àquelas estritamente necessárias à adequada execução do objeto, sendo vedada a imposição de condições que limitem

injustificadamente a participação de potenciais licitantes.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que o processo licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Já o artigo 11 dispõe que a licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir a justa competição entre os licitantes.

Além disso, o artigo 9º da referida lei veda expressamente a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

No caso em análise, a exigência de cobertura de vidros para máquinas e equipamentos, por não encontrar respaldo na prática do mercado segurador, configura verdadeira restrição à competitividade, na medida em que impede a participação de seguradoras que não operam esse tipo de cobertura.

Não se trata, portanto, de mera adequação comercial ou de escolha técnica da Administração, mas sim da imposição de requisito que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, afetando diretamente a ampla participação no certame.

Ademais, a manutenção de exigências incompatíveis com o mercado tende a reduzir o número de participantes e, consequentemente, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo inclusive resultar em preços mais elevados ou na frustração do certame.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que o edital deve ser elaborado de modo a possibilitar a maior participação possível de licitantes, evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a competitividade.

Dessa forma, a exigência ora impugnada afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da

competitividade, isonomia e vantajosidade, razão pela qual deve ser revista pela Administração, com a consequente adequação do instrumento convocatório.

IV – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Além de incompatível com a praxe do mercado segurador, a exigência impugnada contraria os princípios basilares que regem os processos licitatórios, notadamente os princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Como exposto anteriormente, a exigência de cobertura de vidros sem franquia impõe condição incompatível com a prática do mercado segurador, podendo restringir a participação de seguradoras que operam com modelos distintos de franquia, o que compromete a competitividade do certame.

Portanto, a manutenção do edital da forma como se encontra impõe potencial prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem as contratações públicas, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, como se vê nos artigos 5º e 11º da Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao

ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;...” (g.n.)

Para assegurar a competitividade, o art. 9º veda, expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 9º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Nessa esteira, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Do mesmo modo, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014

interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer exigência que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem as contratações Públicas, especialmente quando impede a participação dos interessados no certame.

Portanto, de uma forma ou de outra, a exigência impugnada afronta a lei de licitações, a doutrina e o entendimento pacificado da jurisprudência, comprometendo a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres públicos, daí porque merece ser excluída do edital.

V – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, a fim de **excluir a exigência de cobertura de vidros para máquinas e equipamentos**, por se tratar de condição incompatível com a prática do mercado segurador, tecnicamente inadequada e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que seja permitida a adequação da cobertura securitária para tais itens, limitando-se às modalidades efetivamente praticadas no mercado, tais como a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF), ou outra modelagem compatível com as práticas do setor.

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do

mercado segurador, tornando o certame isonômico, legal e competitivo, evitando prejuízos ao Erário.

Na remota hipótese de desprovimento desta impugnação, o que se cogita por mero argumento, REQUER sua imediata remessa à Autoridade Superior para análise e decisão.

São Paulo, 20 de março de 2026.



Daniel Diniz Sposito

CPF: 431.013.808-80

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A